



PROJETO BÁSICO

CONTRATAÇÃO DE PALESTRA ONLINE

SEI nº 21.0.000010152-1

1. Do objeto

Contratação direta da empresa “**Irineu e Lima Ltda**”, CNPJ nº. 14.666.791/0001-06, mediante inexigibilidade de licitação, para realização de palestra motivacional a Juízes Eleitorais, Membros do Ministério Público, servidores e colaboradores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a ser proferida pelo professor/palestrante **Rossandro Klinjey de Irineu Barros**, via plataforma eletrônica, no dia 27 de outubro do corrente ano, das 08:30 às 09:30hrs (horário de Brasília), em ocasião da abertura do V Fórum de Direito Eleitoral.

1.1 A palestra será transmitida ao vivo, por videoconferência, em ambiente virtual.

1.2 A transmissão do evento será feita por meio da Plataforma Zoom da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/GO e simultaneamente no Canal do TRE-GO no YouTube.

2. Dos objetivos

Os objetivos da presente ação de capacitação são:

- incentivar a inovação institucional e sistemática na Justiça Eleitoral, para o aprimoramento dos processos organizacionais e a melhoria dos serviços prestados;
- intensificar a capacidade de inovação da instituição, enaltecendo esforços para aprimoramento constante e a evolução dos serviços eleitorais;
- impulsionar iniciativas de ações, através de programas, projetos, sistemas, trabalhos e estudos, que sejam inovadores, criativos, eficientes e passíveis de replicação;
- promover a qualificação e conhecimento organizacional, desenvolvendo, compartilhando e disseminando experiências de execução da estratégia.

3. Público-alvo

A ação de capacitação ora tratada direciona-se aos Juízes Eleitorais, Membros do Ministério Público, servidores e colaboradores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

4. Da justificativa



É fato relevante que Juízes Eleitorais, Membros do Ministério Público, servidores e colaboradores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, assoberbados por grandes volumes de trabalho, além do aperfeiçoamento e capacitação contínua, necessitam de momentos para promover a auto reflexão, autoconhecimento, autoavaliação da trajetória pessoal e profissional, principalmente em meio às circunstâncias atuais, em que surgem inúmeros ataques exógenos à transparência e credibilidade do processo eleitoral, impactando, fortemente, na saúde física e emocional de seus servidores. Não há como conciliar eficiência e efetividade, na concretude dos trabalhos eleitorais, quando seus agentes se encontram debilitados, emocionalmente, devido aos notórios ataques e repúdios que vem sofrendo diuturnamente. Essas circunstâncias afetaram e continuam a afetar, sensivelmente, a saúde mental dos servidores desta Especializada.

A pretensa contratação justifica-se, também, em razão dos desafios de adaptação de novas rotinas de trabalho, em meio familiar e profissional, em virtude da COVID-19. Referida pandemia interfere não apenas na saúde física das pessoas, mas, sobretudo, nos aspectos emocional e psicológico delas.

É importante destacar, ainda, que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. O Decreto 5.707 de 23 de fevereiro de 2006, dispõe que a administração pública deverá:

- I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;
- II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho;
- (...)
- V - estimular a participação do servidor em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;
- (...)
- IX - oferecer e garantir cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis a cada carreira ou cargo, aos servidores que ingressarem no setor público, inclusive àqueles sem vínculo efetivo com a administração pública.

4.1 Da singularidade do objeto



Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos (a saúde mental para o bom exercício das atividades jurídico-institucionais), foi idealizado treinamento específico, mediante palestra, direcionado a Juízes Eleitorais, Membros do Ministério Público, servidores e colaboradores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para atender as demandas devidamente elencadas no item 4. Observa-se, assim, que não se trata de um assunto qualquer, tendo suas peculiaridades próprias e que exige aprofundamento e adaptações necessárias para ser aplicado às necessidades do público-alvo.

Em relação à metodologia a ser aplicada, a palestra motivacional dar-se-á ao vivo, em ambiente virtual (videoconferência), mantendo interação entre palestrante e público alvo.

Cumpra esclarecer que as peculiaridades do objetivo da contratação refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação do contratado, prática e legislação próprias do órgão contratante, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado na Decisão n. 439/1998:

(...) é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame:

“Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva “viabilidade de licitação” para formalizar tais contratos”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)



A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se “caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional” (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário)

(...)

De todo o exposto, consideramos como regular a contratação ocorrida, visto que preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução n. 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Grupo I – Classe VII – Plenário TC 021.717/2007-5 – Acórdão n. 658/2010 – TCU – Plenário.) (Sem grifos no original.)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão de questões particulares e peculiares enfrentadas pelo público alvo (item 4), considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão



certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento em tela, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

De acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Discorrendo sobre a inexigibilidade de licitação na contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 739/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

(...) 9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).

Ante o exposto, para atender aos demais requisitos da Lei de Licitações, é, ainda, essencial a contratação de profissional ou empresa de notória especialização.



4.2. Da notória especialização

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

Para se alcançar os resultados esperados, buscou-se no mercado solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de maneira clara e eficaz, a fim de agregá-los em observância as suas especificidades na atuação em cada órgão, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade'.

(...)

“Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança”.

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de



sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Salienta-se que para atingir os objetivos do treinamento, notadamente para enfrentar questões práticas a serem levadas pelos servidores já atuantes na área, é indispensável que o instrutor seja extensamente experimentado nos temas, contando inclusive com conhecimento técnico alcançado em sua atuação profissional.

Face à necessidade de que a capacitação solicitada seja ministrada por profissional com ampla experiência na área de atuação e diante da importância de que se reveste a capacitação em tela, a escolha do fornecedor desse objeto singular deve envolver uma criteriosa análise, na qual são considerados aspectos objetivos e subjetivos.

O palestrante, **Rossandro Klinjey de Irineu Barros**, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à propaganda eleitoral. Citamos:

É palestrante, escritor, Psicólogo Clínico e Mestre em saúde coletiva. Fenômeno nas redes sociais, seus vídeos já alcançaram a marca de mais de cem milhões de visualizações.

➤ Autor de vários livros, sendo os mais recentes: “As cinco faces do Perdão”, “Help: me eduque!” e “Eu escolho ser feliz”.

➤ É consultor da Rede Globo em temas relacionados ao comportamento, educação e família, no programa “Encontro com Fátima Bernardes” e colunista da Rádio CBN.

➤ Foi professor universitário por mais de dez anos, hoje se dedica a palestras no Brasil, Europa e Estados Unidos.

Ressalta-se que a palestra motivacional, objeto dos presentes autos digitais, requer particular especialização do docente. Os objetivos do treinamento em questão abrangem maior complexidade, tendo em vista o perfil do público alvo a ser capacitado. Deve-se considerar que muitos destes servidores possuem, em sua maioria, graduação ou pós-graduação. É oportuno adicionar que o conteúdo da capacitação ora buscada foi formatado de forma a aplicar, de maneira prática, a matéria ministrada no evento no âmbito deste Tribunal, o que exige do professor, efetivamente, conhecimentos específicos e competências para adaptação do tema às necessidades organizacionais.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Palestrante **Rossandro Klinjey de Irineu Barros** está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.



4.3 Da inexigibilidade da licitação

A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e,



ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Buscou-se no item 4.1 deste documento evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao regramento próprio e à rotina de atividades deste Tribunal.

Em seguida, no item 4.2, patenteou-se a notória especialização do palestrante a ser contratado, diante de seu vasto conhecimento e experiência.

Diante do exposto, conclui-se, *s.m.j.*, que a contratação do palestrante, notório especialista, por se tratar de necessidade específica de treinamento, em razão dos instrumentos regulamentares e normativos citados, observando ser a metodologia mais adequada para se atingir os resultados esperados, caracterizados o objeto singular e a notória especialização, resta comprovada a inviabilidade de competição.

Portanto, *s.m.j.*, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Escola Judiciária Eleitoral indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do palestrante **Rossandro Klinjey de Irineu Barros**, da empresa Irineu e Lima Ltda, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

5. Do Valor da Despesa



Quanto ao investimento destinado à ação de formação e aperfeiçoamento de Juízes Eleitorais, Membros do Ministério Público, servidores e colaboradores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a proposta da empresa contempla o aporte de R\$19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais).

Ao optar pela contratação na modalidade de ensino à distância, EaD, a Administração atende à necessidade singular deste Regional, atendendo aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, economicidade e vantajosidade.

5.1. Da pesquisa de Preços

Pela documentação acostada aos presentes autos, verifica-se que a empresa Irineu e Lima Ltda já prestou serviços semelhantes ao ora pretendido, mediante palestra, por videoconferência, em ambiente virtual fechado, por valores semelhantes ao deste procedimento administrativo.

Observe-se que o tema é novo e que não foi oferecido a outro Regional Eleitoral. Além do mais, a palestra atende a sazonalidade das demandas da Justiça Eleitoral, pois os conhecimentos que serão oferecidos no curso em epígrafe fazem referência ao momento presente pelo qual o público-alvo desta Justiça Especializada está vivenciando.

6. Da execução do serviço

6.1. Metodologia

O curso que ora se propõe à Administração será realizado na modalidade híbrida, através de videoconferência, em plataforma específica, tele presencial ao vivo.

O palestrante poderá ainda, valer-se de outros recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

6.2. Dos recursos instrucionais

A realização do curso demandará a disponibilização:

- computadores/notebooks pessoais com acesso à internet para servidores em tele-trabalho;
- computadores do TRE/GO para servidores em trabalho presencial;
- E do espaço físico para os expectadores presenciais.



6.3. Da Avaliação de Reação

Será aplicada pela Escola Judiciária Eleitoral “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:

- Conteúdo;
- Instrutor;
- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

6.4. Da carga horária e período de realização

O curso possui carga horária total de 1h (uma hora), a ser realizado no dia 27 de outubro de 2021, das 08:30 às 09:30hrs (horário de Brasília).

6.5. Da Certificação

O certificado é de responsabilidade da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/GO.

Ao final do curso, o aluno receberá um certificado digital de conclusão com a carga horária especificada.

7. Das Obrigações da Contratada

A Contratada obrigará-se a:

7.1 A Contratada obrigará-se a assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.

7.2 Ministrar a palestra de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programa proposto para a capacitação.

7.3 Observar durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.

7.4. Fornecer material didático para os participantes e material de apoio para o palestrante, caso seja necessário.

7.5. Arcar com todos os tributos e contribuições relativas à presente contratação.

7.6. Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do palestrante, se for o caso.



7.7. Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-las em época própria, uma vez que seus diretores, empregados e prepostos não mantêm tampouco manterão nenhum vínculo empregatício com a Contratante.

7.8 Assumir também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando forem vítimas seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com eles ainda que ocorridos nas dependências da Contratante, se for o caso.

7.9 Manter no ato da entrega da nota fiscal todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

7.10 Realizar a palestra com a máxima qualidade primando pela pontualidade e boa didática.

8. Das Obrigações da Contratante

8.1. Fornecer os recursos instrucionais descritos no item 6.2

8.2. Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.

8.3. Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificada as condições de regularidade para o pagamento.

9. Condições para Pagamento

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, apresentação da Nota Fiscal juntamente às certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

10. Da Fiscalização do Contrato

O curso, ora proposto, será fiscalizado pelo oficial de gabinete de Escola Judiciária Eleitoral, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

11. Da aplicação de Penalidades

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.

12. Conclusão



Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação da empresa **Irineu e Lima Ltda**, para realizar palestra motivacional, em ocasião da abertura do V Fórum de Direito Eleitoral, a ser ministrada pelo Professor **Rossandro Klinjey de Irineu Barros**, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 15 de setembro de 2021.

LAFAIETE RIBEIRO DE CAMPOS

Oficial de Gabinete da EJE-GO

DESPACHO DO DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DE GOIÁS

De acordo com os termos apresentados no Projeto Básico retro.

Buscando trazer agilidade à tramitação, encaminhem-se à Secretaria de Administração e Orçamento para proceder o enquadramento da despesa e verificar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para subsidiá-la.

Em seguida, à Diretoria-Geral, para ciência e decisões.

Goiânia, 15 de setembro de 2021.

VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR

Diretor da EJE-GO